



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.720516/2012-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.252 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de abril de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** JORGE FERNANDO CURY  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

GLOSAS COM DEDUÇÕES INDEVIDAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em sede de impugnação.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida a glosa lançada.

DEDUÇÃO. PAGAMENTO DE PENSÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. PROCEDÊNCIA.

Tendo o contribuinte realizado a comprovação dos efetivos pagamentos da pensão alimentícia judicial por meio de documentos idôneos, deve ser afastada parcialmente a glosa referente ao devido legal.

Comprovada idoneamente por documentos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, deve ser admitido os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para afastar a glosa no valor de R\$ 26.209,78, relativos à dedução de

pensão alimentícia judicial, mantendo-se os valores remanescentes da exigência fiscal. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

(assinado digitalmente).

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JORGE FERNANDO CURY, contra o acórdão de julgamento n.º 04-29.331, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (4ª Turma da DRJ/ CGE), no qual os membros daquele colegiado julgaram parcialmente procedente a impugnação apresentada, referente à Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano calendário 2008, exercício 2019, no valor apurado de R\$22.004,10, com os acréscimos legais.

Conforme se constatada dos documentos de fiscalização, das descrições dos fatos e enquadramento legal (fls. 05/12), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

*Glosa da contribuição à previdência privada/FAPI: R\$ 3.807,06.*

*Glosa de dedução por dependente: R\$ 1.655,88.*

*Glosa das despesas com instrução: R\$ 2.592,29.*

*Glosa das despesas médicas: R\$ 5.867,25.*

*Glosa de pensão alimentícia: R\$ 28.488,54.*

*Glosa da dedução de incentivo: R\$ 85,66.*

Conforme decisão da DRJ, restou comprovada algumas deduções, e outras , segundo entendimento da DRJ, o contribuinte não obteve êxito em afastar a exigência fiscal, conforme se depreende da relação descrita:

- Da contribuição à previdência privada/FAPI: foi restabelecida de forma integral a dedução realizada;

-Dedução Relativas a Dependentes: em sede de impugnação, o contribuinte trouxe, por cópia, certidão de nascimento da dependente declarada (filha), razão pela qual deve ser restabelecida a dedução (fl. 22);

-Dedução indevida de despesas com Instrução: o contribuinte apresentou documento de f. 28 que, por subsumir-se à previsão legal, foi admitido para restabelecer parcialmente a dedução, no valor de R\$ 1.655,40.

-Dedução de Pensão Alimentícia Judicial: segundo a DRJ o contribuinte não conseguiu afastar glosa lançada;

- Dedução com despesas médicas: O contribuinte concordou com a glosa das despesas médicas.

- Dedução de incentivo no valor de R\$ 85,66: Não houve impugnação. Logo, a matéria não foi contestada.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 48/50), para afastar a exigência fiscal em relação à glosa lançada pela infração de dedução indevida da pensão alimentícia, bem como tenta reaver matéria não impugnada em primeira instância, a exemplo das despesas médicas, informando que na época da manifestação em sede de impugnação não teria todos os comprovantes e agora o faz por em sede de recurso.

Junta documentos que entende ser devido para afastar a glosa (fls. 51/79).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recorrente foi intimado em 15.08.2012 da decisão de impugnação, e o recurso voluntário foi apresentado em 03.09.2012. Portanto, o recurso é revestido da exigência formal de tempestividade. Assim, passo a analisar o mérito.

### **DA DELIMITAÇÃO DA LIDE**

O recorrente vem a este Conselho apresentar suas irresignações, sendo que algumas delas já foram abordadas, decididas e resolvidas em sede de julgamento de primeira instância, não merecendo reparos em fase recursal. Senão vejamos.

### **Glosa da dedução com previdência privada**

O recorrente alega contrariedade à fiscalização e junta nesse momento documentos que serviriam para afastar a glosa lançada. Ocorre que a DRJ em sua decisão já restabeleceu a dedução realizada nesse apontamento por entender que o contribuinte em sua impugnação teria comprovado as referidas deduções.

### **Glosa da dedução de dependentes**

Igualmente nesse ponto o recorrente já obteve decisão favorável em primeira instância, da qual foi afastada a glosa da dedução com dependentes, não havendo motivos para apresentação de recurso.

### **Das glosas de instrução, médicas e de incentivo**

Quanto à glosa de instrução o recorrente concordou com o valor restabelecido, do qual obrou comprovar no feito.

Igualmente, o recorrente alega que concorda com parte das despesas médicas, uma vez que houve erro no valor digitado, contestando apenas a quantia de R\$ 1.765,25, referente a seu plano de saúde e que foi restabelecida a dedução no montante solicitada pelo impugnante. Quanto ao valor remanescente houve concordância já em sede de primeiro grau. Logo, não há falar em afastamento da glosa quando o contribuinte renúncia ao seu direito de impugnar as exigências fiscais.

A glosa de incentivo também foi objeto de concordância.

Portanto, ocorreu a confissão expressa do contribuinte diante das glosas lançadas.

### **DA GLOSA CONTESTADA**

#### **Dedução de Pensão Alimentícia Judicial**

A decisão de primeira instância analisou de forma minuciosa a dedução de pensão alimentícia, concluindo o seguinte:

(...)

*Assim, de modo geral, o contribuinte deve fazer a comprovação mediante a **sentença que determine ou homologue o pagamento de pensão**, e também com os recibos, depósitos ou comprovantes de rendimentos que consignem o efetivo pagamento dos valores.*

(...)

*No caso em análise, o contribuinte, embora tenha apresentado comprovante anual de rendimentos contendo o valor declarado como pago a título de pensão alimentícia, (Valor declarado e glosado: R\$ 28.488,54 / Valor no comprovante de rendimentos: R\$ 26.209,78 / a diferença refere-se à pensão sobre 13º salário, não dedutível no ajuste anual), não apresentou comprovação da existência da obrigação de pagar a pensão nos moldes que permitiriam a dedução, conforme a legislação acima revista.*

Na impugnação o Contribuinte apresentou somente o rendimento anual contendo o valor declarado para pagamento das pensões alimentícias. Contudo, em sede de recurso o contribuinte apresentou nas fls. 51/65 todos os contra-cheques da fonte pagadora dos salários mensais com os descontos devidos das pensões alimentícias, impostas por decisão judicial, no ano calendário de 2008.

Assim, constata-se que ao somar os valores que foram glosados, depreende-se a quantia de: R\$26.209,78, conforme apurou a DRJ, e não R\$ 28.488,54, conforme deduziu o contribuinte. Isso porque, conforme mesmo reconhecido pelo recorrente, esse deduziu também o desconto de décimo terceiro na pensão alimentícia.

A pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual. Nesse quesito a pensão alimentícia judicial já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte. Assim, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução.

Nesse sentido, dispõe o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, arts. 638, inciso IV, 641 e 643, assim transcritos:

*Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):*

*Art. 641. Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto na fonte (art.620), serão permitidas as deduções previstas nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II a VI).*

*Art. 643. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar essa dedução é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.*

*§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro documento processual, a menos que: *i)* fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; *ii)* refira-se a fato ou a direito superveniente; *iii)* destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Entretanto, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica a processos administrativos, em casos de apresentação de documento extemporâneo mas idôneo,

esse Conselho tem admitido o acolhimento de provas em fase recursal, como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.*

*Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos que atendem as exigências legais, ainda que em fase recursal, deve ser admitida os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.*

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Acórdão n.º 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, julgado em 09/04/2013).*

Assim, diante dos documentos idôneos juntados pelo recorrente, em atendimento à ampla defesa e contraditório, consoante o formalismo moderado, afasto a glosa lançada a título de pensão alimentícia judicial na quantia de R\$ 26.209,78, mantendo a glosa da diferença e o valor remanescente tendo em vista que o contribuinte deduziu também o décimo terceiro da pensão, ato esse não permitido pela legislação em vigor.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa no valor de R\$ 26.209,78, relativos à dedução de pensão alimentícia judicial, mantendo-se os valores remanescentes da exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 10735.720516/2012-85  
Acórdão n.º **2301-005.252**

**S2-C3T1**  
Fl. 108

---